

## Recibo Eletrônico de Protocolo - 0429139

**Usuário Externo (signatário):** Marcos Joel dos Santos  
**Data e Horário:** 10/02/2023 10:18:48  
**Tipo de Peticionamento:** Intercorrente  
**Número do Processo:** 0000148-45.2019.4.90.8000

**Interessados:**

Paulo Martins Inocêncio  
Rosângela Antunes Farias Guedes  
Jefferson Colombo Barbosa Xavier  
Antônio Caboclinho de Mesquita  
Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues  
Alberto Vale de Paula  
Tárcio Dias Soares  
Jurandir Batista Sousa  
Sonia Calhman de Miranda  
Paulo Rosemberg Prata da Fonseca  
Marcos Lessa de Santa Ana  
Lindomar Alves Moreno  
Silvia Cardoso de Araujo  
Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho  
Maria da Conceição de Araujo Albuquerque  
Eva da Conceição Ferreira Brito  
Leandro Augusto Peres Barbosa  
Antonio Humberto Machado de Sousa Brito  
Antonio Carneiro Nobre  
MARLON DA SILVA MAIA  
Marcus Aurelius Soares de Araujo  
Edivan Rodrigues Santos  
Adriana Jesus de Moraes  
Jandovi Alencar de Sá Irmão  
Celeni Rocha Lopes da Silva  
Edgar Gomes de Melo Júnior

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):**

- Petição Caráter liminar/cautelar	0429134
- Procuração Procuracao	0429135
- Anexo Anexo	0429137
- Anexo Anexo	0429138

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Conselho da Justiça Federal.

Excelentíssimo Senhores Conselheiros  
**Conselho da Justiça Federal**  
Brasília - DF

Consulta 0000148-45.2019.4.90.8000

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Lei nº 14.523/2023. Recomposição salarial parcial dos servidores do Poder Judiciário da União. Expressa determinação de incidência sobre todas as parcelas remuneratórias. Absorção dos quintos incorporados. Ilegalidade. Participação das entidades sindicais. Garantia constitucional. Afastamento da compensação. Subsidiariamente, adiamento da providência. Pedido liminar/cautelar.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ)**, qualificado em intervenção anterior nos autos deste processo; **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL**, qualificado em intervenção anterior nos autos deste processo; e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF/PE**, CNPJ nº 41.033.929/0001-02, com domicílio em Recife - PE, na Rua do Pombal, nº 52, Bairro Santo Amaro, CEP 50100-170, telefone (81) 3421.2608, endereço eletrônico < синд@sintrajufpe.org.br>; por seus procuradores regularmente constituídos (procuração anexada), que recebem intimações e notificações em Brasília - DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, endereço eletrônico < publica@servidor.adv.br> com fundamento no artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, considerando a inclusão deste processo na pauta da sessão de 13/01/2023 do Conselho da Justiça Federal, vem dizer e requerer o seguinte:

## **1. SÍNTESE DO PROCESSO E LEGITIMIDADE**

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

No bojo deste processo administrativo tramita consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), acerca da interpretação do caput do art. 1º da Lei n. 14.523/2023. A consulta decorre do Processo SEI nº 0014836-79.2022.4.05.7000, o qual foi autuado a partir de requerimentos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado da Paraíba - SINDJUF/PB.

No seu requerimento, o SINTRAJUF/PE postulou a não absorção dos quintos incorporados pelos servidores em decorrência do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001 pelo reajuste oriundo da Lei nº 14.523/2023. Fundamentou a pretensão o fato de que a mencionada legislação se trata de mera recomposição parcial da perda inflacionária, enquanto o artigo 1º da mesma lei determina a incidência da recomposição **sobre todas as parcelas remuneratórias**, assim:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, **e as demais parcelas remuneratórias** devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

Sobreveio decisão da presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendendo pela realização de consulta ao Conselho da Justiça Federal sobre a interpretação do art. 1º, caput, da Lei 14.523/2023, no que se refere ao reajuste ou absorção dos valores de quintos/décimos incorporados por servidores no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, amparados ou não por decisão transitada em julgado, diante da orientação firmada pelo STF no RE 638.155/CE e da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

Como se sabe, a Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, oriunda do PL nº 2441/22, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, efetuou recomposição inflacionária parcial de 19,25% na remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%), conforme seu artigo.

A expressa determinação de incidência da recomposição sobre “as demais parcelas remuneratórias” não ocorreu por acaso, porque, se fosse apenas sobre o vencimento, a extensão da ordem legal seria desnecessária. Logo, mesmo aos servidores que não possuem decisão transitada em julgado (individual ou de sindicato), deve ser aplicado o índice e mantida sem compensação a VPNI derivada de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001. À lei não é proibido disciplinar procedimento diverso daquele estabelecido no RE 638115, quando o faz

literalmente.

## **2. FUNDAMENTOS PARA MELHOR ANÁLISE DO CASO COM PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES**

Recapitulando a discussão da absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, **também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Segundo a tese aprovada no recurso extraordinário mencionado acima, julgado pela sistemática da repercussão geral (Tema 395), nas hipóteses de coisa julgada não há que se falar em compensação. Em relação à incorporação administrativa ocorrida há mais de cinco anos, a gradual compensação deve ocorrer com reajustes futuros. Ocorre que isso não impede que lei discipline de maneira diferenciada o procedimento e afaste a compensação. Foi o que ocorreu com a Lei 14.523/2023 quando aplica recomposição parcial (perda parcial inflacionária) que não significa reajuste em sentido estrito. **Além disso e mais importante: o artigo 1º da Lei 14.523/2023 determinou a incidência da recomposição sobre todas as parcelas remuneratórias, a não deixar dúvida sobre sua incidência na VPNI de quintos, independentemente da época de sua incorporação.**

Desse modo, considerando as peculiaridades do artigo 1º da Lei 14.523, de 2023, pede-se ao Conselho da Justiça Federal que responda à consulta pelo **afastamento da compensação da VPNI** de quintos incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001 em qualquer caso. Com isso, presta-se tributo à literalidade da Lei 14.523/2023 (incidência sobre todas as parcelas remuneratórias), à segurança jurídica e também à decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999.

Objetivando subsidiar essa discussão em uma hipótese sucessiva, considerando a gravidade de uma compensação em descompasso com a lei, os requerentes trazem ao conhecimento deste Conselho o Despacho nº 1305/2023 (documento anexado), proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP) a respeito de requerimento formulado pelo SINDJUF/PA-AP. Na ocasião, o sindicato apresentou pedido alternativo pela dilação da absorção da parcela referente aos quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 em tempo suficiente para análise de diversos Projetos de Lei que tramitam para afastar a mencionada absorção.

Nesse sentido, o TRE-AP decidiu pela não absorção imediata da parcela compensatória de quintos/décimos até a última parcela em fevereiro de 2025, permitindo maior discussão a respeito, inclusive em projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados.

Ensejou essa decisão o risco de uma absorção imediata, diante das dúvidas existentes, o que poderia gerar um passivo remuneratório nos tribunais. Segue-se importante trecho da decisão do TRE-AP:

No caso em análise, além da literalidade e clareza do RE 638.115 STF e do Tema Repetitivo 503 STJ, cujas decisões remetem a quaisquer e futuros reajustes, pondera-se, ainda:

- 1) Caso exista a absorção imediata e se logrem êxito nos Projetos de Leis citados pela entidade sindical e até mesmo, por futuras decisões de Tribunais Superiores em favor dos servidores, a unidade Gestora criaria um **passivo no grupo pessoal e encargos sociais**, em razão da eventual necessidade de se devolver o que se descontou;
- 2) O perigo na irreversibilidade dos valores, também conhecido como *periculum in mora* inverso, não existe, pois a qualquer tempo a **Administração poderá reaver ou absorver valores**, considerando que **todos os servidores tem vínculo pecuniário com o Tribunal**, seja de **forma efetiva ou por aposentadoria**.

A discussão legislativa mencionada pelo TRE-AP ocorre na tramitação do PL 2447/2022 (anexo 3) que objetiva alterar a Lei nº 11.416/16, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Discute-se a apresentação de emendas a esse projeto de lei para afastar a compensação dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, sob qualquer hipótese.

Por outro lado, a reforçar a necessária cautela no caso, as decisões que afetem direitos e interesses da categoria devem contar com contraditório estendido às entidades sindicais.

Essa proteção, conferida apenas às entidades de caráter sindical regularmente constituídas, foi alçada à norma constitucional positivada no inciso VI do art. 8º:

Art. 8º: (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Não bastasse a viabilidade do texto constitucional, some-se a este a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159<sup>2</sup>, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva.

Para o que interessa, merece particular atenção os artigos 7º e 8º da Convenção 151, pois preveem como forma de resolução dos conflitos entre a categoria dos servidores e o Estado a utilização da negociação coletiva:

#### ARTIGO 7

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização **de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos** sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros **métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.**

#### ARTIGO 8

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, **através da**

---

<sup>2</sup> Recomendação OIT nº 159, de 1978: “ 2. (1) No caso da negociação de termos e condições de trabalho, de acordo com a Parte IV da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública concernente e o procedimento para dar efeito aos termos e condições de trabalho acordados devem ser definidos por lei ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. (2) Quando outros métodos, além da negociação, forem utilizados para permitir que representantes de servidores públicos participem na definição de termos e condições de trabalho, o procedimento para essa participação e para a definição final dessas matérias deve ser estabelecido por leis ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. 3. Quando se conclui um acordo entre uma autoridade pública e uma organização de servidores públicos, nos termos do Parágrafo 2, alínea (1), desta Recomendação, normalmente deve ser especificado o período durante o qual deve vigorar e/ou o procedimento que deve ser seguido quanto à sua vigência, renovação ou revisão. 4. Ao se definir a natureza e a extensão dos meios que devem ser proporcionados a representantes de organizações de servidores públicos, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo 3, da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, deve-se ter em vista a Recomendação sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971.”

**negociação entre as partes interessadas** ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire **confiança às partes interessadas**. [grifou-se]

Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do § 2º do artigo 5º da Constituição da República, a negociação coletiva na seara pública tem condão constitucional.

O direito à negociação coletiva intrinsecamente vinculado à participação obrigatória do sindicato da categoria, que já era previsto na Constituição por força da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º e do direito à sindicalização e à greve, agora foi ampliado pelo artigo 8º da Convenção 151 da OIT.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Bem por isso é que a **Resolução CNJ nº 240, de 2016**, que trata da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, determina como conduta necessária do planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas a participação dos representantes dos servidores, que deve ser promovida no planejamento, execução e aprimoramento dessas ações, conforme preveem os incisos II e III do seu artigo 4º<sup>3</sup>.

Mais adiante, no seu artigo 8º, destaca como diretrizes da valorização do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores a construção de mecanismos que possibilitem **a participação direta dos representantes na gestão da instituição**. Ainda, prevê a promoção de grupos que fomentem a manifestação e a deliberação de sugestões no âmbito da Administração do Poder Judiciário, além de consagrar o incentivo ao trabalho à distância:

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores:  
I – realizar, periodicamente, pesquisas com participação de magistrados e servidores, sem prejuízo de outros métodos de investigação, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria no ambiente de trabalho;  
II – instituir grupos de discussão de magistrados e servidores, com o objetivo de identificar problemas e **propor ações de melhoria no ambiente de trabalho**;  
[...]

---

<sup>3</sup> Resolução CNJ nº 240/2016: Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: [...] II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão; III – assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;

V – implementar o trabalho a distância, nos termos da Resolução CNJ 227, o qual deverá prestigiar a cooperação, a integração e a participação, além de não embaraçar o direito ao tempo livre;

[...]

VII – promover mecanismos que possibilitem a **participação** de magistrados e **servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes**;

VIII – promover a criação e o fortalecimento de **grupos de discussão e deliberação** que fomentem a manifestação de ideias e a apresentação de sugestões e projetos; [grifou-se]

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, a **Resolução CNJ nº 325, de 2020**, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021/2026. Em seu artigo 5º, prevê a participação de todos os integrantes do sistema judiciário, **com destaque para as entidades de classe**, na elaboração do planejamento estratégico e orçamentário, nos seguintes termos:

Art. 5º **Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.** (grifou-se)

Além disso, a corroborar as regras que asseguram a efetiva participação de entidades sindicais, a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 3º, dispõe sobre os direitos que o administrado tem perante a Administração, dentre eles o de formular alegações que devem consideradas nas decisões administrativas<sup>4</sup>.

Ou seja, é evidente a legitimidade e a necessidade da inclusão do sindicato interveniente nas discussões acerca da absorção da parcela compensatória de quintos para os servidores que não possuem decisão transitada em julgado favorável pela incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Portanto, considerando a legislação destacada, que prevê a participação das entidades sindicais em negociação coletiva ou de realinhamento da administração e da gestão, que impactem a categoria, percebe-se a legitimidade da presente intervenção. É essencial que a proposta seja retomada com a concessão de prazo para as entidades representativas dos servidores terem conhecimento dos dados envolvidos, contribuindo para que a proposta seja alinhada à razão e experiência da categoria envolvida.

---

<sup>4</sup> Lei nº 9.784/1999: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Para que isso ocorra sem atropelos, também se torna necessária a fixação **liminar** (em caráter cautelar) pelo Conselho da Justiça Federal, do **afastamento da compensação** da recomposição da Lei 14.523/2023 com o valor da VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, em qualquer caso, até que a discussão seja exaurida neste processo ou, sucessivamente, até a última parcela da recomposição, programada para fevereiro de 2025.

### **3. REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, requerem:

(a) em caráter liminar/cautelar, a determinação aos órgãos judiciais de 1º e 2º graus sujeitos ao Conselho da Justiça Federal que se abstenham de efetuar qualquer compensação entre a recomposição da Lei 14.523/2023 e a VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001;

(b) a notificação das entidades sindicais representativas dos servidores do Poder Judiciário da União para que possam exercer o contraditório neste processo administrativo e tenham suas alegações apreciadas antes de uma decisão definitiva;

(c) em qualquer hipótese, o afastamento da compensação dos valores da VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, considerando o que dispõe o artigo 1º da Lei 14.523/2023 (recomposição incidente sobre todas as parcelas remuneratórias);

(d) subsidiariamente, que a VPNI de quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 tenha sua compensação adiada para fevereiro de 2025, última parcela prevista na Lei 14.523/2023, permitindo-se o amadurecimento da discussão até sua adequada solução;

(e) por fim, requer a expedição das publicações, notificações e intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, com envio das notificações e intimações ao endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

[assinado eletronicamente]  
**Marcos Joel dos Santos**  
OAB/DF 21.203